

01-0446/1997



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0446/1997 DE 1997

43 - 11

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0446/1997 DE 21/05/97

PROMOVENTE: VEREADOR

NATALICIO REZERRA SILVA

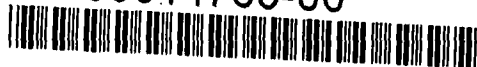
EMENTA:

Obriga o Executivo a instalar, manter e operar, hell pontos de solo para uso exclusivo de aeronaves de res gate utilizadas pelo poder publico, e da outras provi dencias.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:36:11

00000014763-00



ARQUIVADO EM 19/03/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Coordenadora Técnica do Sistema



Câmara Municipal de São Paulo

281

Folha n.º 01
n.º 446/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 21 MAI 1997

Projeto de Lei n.º

01 - PL
01-0446/1997

COMISSÃO DE JUSTIÇA
POLÍCIA, METEOROLOGIA E AERONÁUTICA
TRANSPORTE, TRÂNSITO E VIAS
SAÚDE, AÇÃO SOCIAL E TURISMO
FISCALIZAÇÃO E ORÇAMENTO

Obriga o Executivo a instalar, manter e operar heliportos de solo para uso exclusivo de aeronaves de resgate utilizadas pelo poder público.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E SANÇÃO



14 SET 1999

amm
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O Executivo deverá construir e manter em funcionamento uma malha de heliportos de solo para uso exclusivo das aeronaves de resgate a serviço do poder público.

Parágrafo único - Em casos excepcionais que exijam o suporte de aeronaves de uso da iniciativa privada, o uso será liberado, desde que coordenado pela autoridade pública competente no comando da operação que esteja em curso.

Art. 2º - Cada heliporto deverá ser localizado próximo a áreas de grande incidência ou risco de acidentes de trânsito, acessível por avenidas ou corredores viários, ou dentro de parques públicos.

Art. 3º - Serão construídos heliportos também junto a cada um dos hospitais públicos municipais.

Art. 4º - Será obrigatória a construção de heliportos à margem de cada nova avenida ou corredor viário construído ou reformado na relação de um a cada três quilômetros de pista.

Parágrafo primeiro - na hipótese de pistas com menos de três quilômetros de extensão, será construído pelo menos um heliporto, desde que essa pista tenha extensão mínima de quinhentos metros.

Parágrafo segundo - poderão ser dispensadas da construção do heliporto as obras viárias enquadradas no parágrafo anterior, desde que a dispensa seja avaliada e aprovada pelas autoridades responsáveis pelos serviços de resgate de que trata a presente lei.

Art. 5º - Os heliportos serão dotados obrigatoriamente de iluminação própria, adequada às normas estabelecidas pela legislação aeronáutica; marcação de solo padronizada, sinalizada como área exclusiva de aeronaves de resgate; grades ou outros recursos para assegurar o controle do acesso ao local por outros tipos de

SEÇÃO DE REVISÃO

21 MAI 1997

-DT. 10-

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

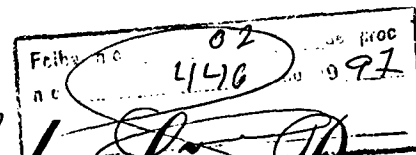


15 JUN 1999

amm
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) reabri-
cado(s) sob n.º 223 e fornecida informação sob
n.º 4 / 26 / 05 / 57 a (



Câmara Municipal de São Paulo

veículos; e caixa para armazenamento de equipamentos básicos ou complementares para auxiliar nas ações de resgate.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação desta lei deverão ser observadas as instruções e procedimentos especificados na legislação aeronáutica, em especial o disposto na portaria do Ministério da Aeronáutica - Comando Geral de Apoio, pela Diretoria de Eletrônica e Proteção ao vôo - n.º 18/GM5 de 14 de fevereiro de 1974 e demais atualizações.

Art. 6º - A iluminação do heliponto será acionada ou desligada exclusivamente por técnico da CET devidamente credenciado, que também será responsável pela verificação periódica da caixa de equipamentos e seu conteúdo.

Art. 7º - O executivo terá 45 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1977.

NATALÍCIO BEZERRA



Folha no	03	do proc.
no	1146	de 97

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Em todas as grandes cidades do mundo existe uma grande preocupação em relação às operações de resgate e salvamento, especialmente no que se refere aos acidentes de trânsito.

São Paulo não foge à regra, e equipes de resgate têm sido treinadas e equipadas para o salvamento de vidas colocadas em risco no tumultuado dia-a-dia da cidade.

Um grave problema, no entanto, tem prejudicado em muito o bom desempenho dessas equipes. A falta de helipontos devidamente preparados inviabiliza a ação das aeronaves que poderiam salvar muito mais vidas do que já têm conseguido.

Esse problema é particularmente grave no período noturno, pois as normas da legislação aeronáutica proíbem o piloto, sob pena de graves punições, de realizar o pouso em local que não tenha a iluminação adequada. Por ironia, é justamente nesse período que acontecem os mais graves acidentes, especialmente no trânsito das grandes avenidas.

Além disso, mesmo nos casos em que o piloto descobre local próximo que reúna as condições mínimas exigidas para a autorização do pouso, muitas vezes seu esforço não produz efeito, já que os hospitais para os quais a vítima poderia ser removida não possuem local adequado para receber a aeronave de resgate.

Por essas razões apresentamos a presente propositura, objetivando aparelhar nossa cidade para assegurar o melhor atendimento às vítimas de acidentes graves e colocar nossos serviços de resgate em condições verdadeiramente de primeiro mundo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 446 de 1972 23/05/97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 23/05/97.

MARIA CANDIDA MOREIRA FORIA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

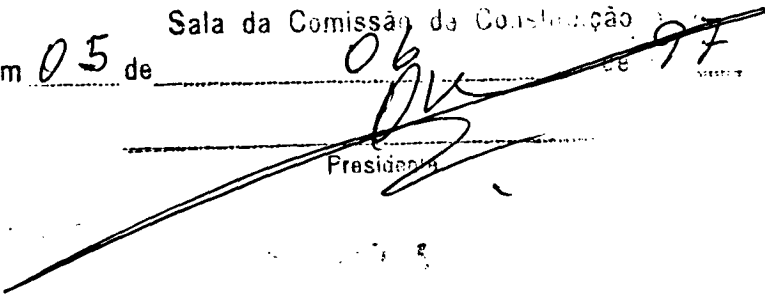
26/05/97

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/05/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador MARIA HELENA
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 05 de _____ de 97


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 05 e 06

Em 19 de 9 de 97

(a)



PUBLIQUE-SE EM
26/8/1997

PUBLIQUE-SE EM
26/8/1997

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0851/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0446/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador
Matalício Bezerra, que visa obrigar o Executivo a
construir e manter em funcionamento uma malha de
helipontos de solo para uso exclusivo das aeronaves de
resgate a serviço do poder público.
O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia
municipal e está amparado nos arts. 13, I e 37, "caput",
ambos da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, somos
PELA LEGALIDADE

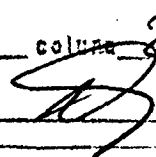
Sala da Comissão de Constituição e Justiça 26/8/97.

Folha No 45 do Proc.
No 446 de 1997
O funcionário

[Handwritten signatures]

Geli Lubi

17 - RELCOM
17-0412/1997

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 29 / 8 / 1971
pagina 38 columna 2
Contenido: 



VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR ARSELINO TATO.

Folha No	86	do proc.
No	496	do 19
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0446/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Natalício Bezerra, que visa obrigar o Executivo a construir e manter em funcionamento uma malha de helipontos de solo para uso exclusivo das aeronaves de resgate a serviço do poder público.

A propositura não pode prosperar pois esbarra em dispositivos legais.

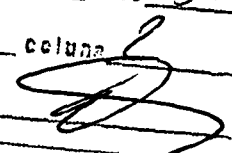
De fato, ao obrigar o Executivo à construção de obra pública e à prestação de um serviço público, esbarra no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre o assunto.

Assim sendo, somos

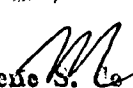
PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 26/8/97.

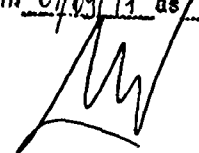
17 - RELCOM
17-0415/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28/8/1997
pagina 38 coluna 2
Conferido: 

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 01/09/97

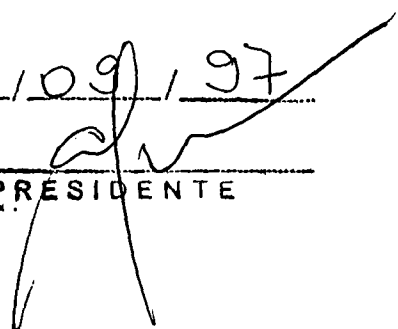

Marlene S. Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 01/09/97 as 18:00 h.


MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Domingos Dierci
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

08/09/97

PRESIDENTE



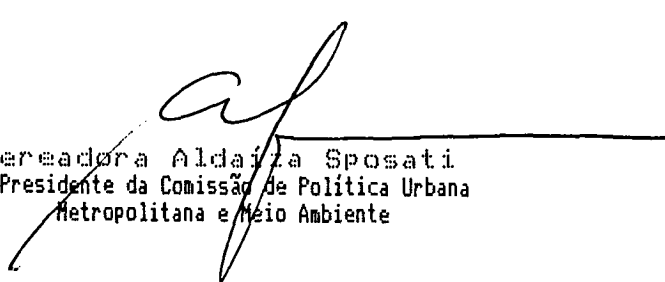
Folha n.º 07 do proc.
N.º 446 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme disposto no art. 63, caput, do Regimento Interno

Em, 16/9/97


Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-1237/1997

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA

E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI N° 446/97

De autoria do Nobre Vereador Natalício Bezerra, o presente projeto de lei, n° 446/97, obriga o Executivo a instalar, manter e operar helipontos de solo para uso exclusivo de aeronaves de resgate utilizadas pelo poder público.

Justifica o autor que a medida visa proporcionar pontos de apoio para o devido desempenho das equipes de resgate e salvamento que se utilizam de helicópteros para agilizar seus serviços, tendo em vista os freqüentes congestionamentos no tráfego da cidade.

A Comissão de Constituição e Justiça deliberou pela legalidade da proposta, conforme parecer à fl. 5.

Quanto ao mérito, consideramos a medida necessária.

Com efeito, se durante o dia, com o trânsito sendo momentaneamente interrompido, este tipo de aeronave pode pousar nas próprias avenidas, à noite, por força de proibição da legislação aeronáutica, que veda o pouso em locais que não tenham a iluminação exigida, essas equipes de salvamento, em muitas ocasiões não podem se utilizar dos aparelhos. E como, muitas vezes, nessas ocasiões de emergência médica, um minuto pode definir a sobrevivência de uma vida, seria deveras conveniente aparelhar a cidade com estruturas de pouso do gênero.

FAVORÁVEL, pois, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 29/10/97

PRESIDENTE

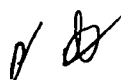
RELATOR

17 - RELCOM
17-3128/1997

10.11.97
11.11.97
11.11.97

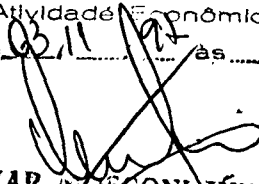
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 1 / 11 / 19 97
página 36 coluna 1
Conferido 

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em 3 / 11 / 97



MARIAMÁLIA DE VASCONCELOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

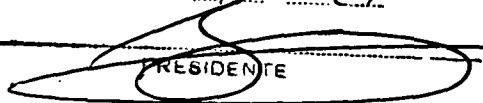
Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 03/11/97 às _____h


OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

Ao nobre Vereador ARMANDO MELLÃO
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

4 / 11 / 97


PRESIDENTE



16 - PAR
16-1443/1997

Folha nº	09	de	107	proc.
n.º	496			

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 446/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Natalício Bezerra da Silva, obrigar o Executivo a construir e manter em funcionamento uma malha de helipontos de solo, para uso exclusivo das aeronaves de resgate a serviço do poder público, ou, excepcionalmente, em casos que exijam o suporte de uso da iniciativa privada, desde que coordenado pela autoridade pública competente no comando da operação que esteja em curso.

O projeto em tela também estabelece que cada heliponto deverá ser localizado junto a cada um dos hospitais públicos municipais, bem como próximo a áreas de grande incidência ou risco de acidentes de trânsito, acessível por avenidas ou corredores viários, ou dentro de parques públicos.

Segundo a justificativa, a falta de helipontos devidamente preparados, no Município, inviabiliza a ação das aeronaves de resgate, que poderiam salvar muito mais vidas do que já têm conseguido.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, em 20/11/97

Presidente

Relator

amneto

17 - RELCOM
17-5081/1997

Publicado no JORNAL OFICIAL, Nº 111
 de 21/11/97, pág. 39, col. 2ª
 Com a seguinte rubrica: *[assinatura]*

Assinado em: 21/11/97
 Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
[assinatura]
 OSMAR MOSCINI JÚNIOR
 SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
 Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
 Em 26/11/97 h.

AO NOBRE VEREADOR CELSO CARDOSO
 PARA RELATAR.
 SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
 SOCIAL E TRABALHO.

[assinatura]
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, para informações, rubricado sob
 documento

Em 11/12/97, nº 10



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Forma n.º	10
N.º	446
O funcionário	10

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 12/12/94

Vereador Adriano Diogo

Presidente da CSPST

PROCURADOR

sendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, proporo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Vereador Adriano Drego
Presidente da CESP

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel para informação, rubricada sob documento

folha n. 12, 18, 12, 19, 20



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 121 do
N.º 446 de 1997
Processo nº 11

16 - PAR
16-1702/1997

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 446/97.

De autoria do nobre Vereador Natalício Bezerra, o projeto de lei nº 446/97 obriga o Executivo a instalar, manter e operar helipontos de solo para uso exclusivo de aeronaves de resgate utilizadas pelo Poder Público.

Estabelece o projeto que cada heliponto deverá ser localizado próximo a áreas de grande incidência ou risco de acidentes de trânsito, dentro de parques públicos, junto a cada um dos hospitais públicos municipais e, também, à margem de cada nova avenida ou corredor viário contruído ou reformado, na relação de um a cada três quilômetros de pista.

Na hipótese de pistas com menos de três quilômetros de extensão, será construído ao menos um heliponto.

Dentre outros requisitos, os helipontos serão dotados de iluminação própria adequada às normas estabelecidas pela legislação aeronáutica e marcação de solo padronizada, sinalizada como área exclusiva de aeronaves de resgate.

Além do estabelecido acima, deverão ser respeitadas as instruções e procedimentos especificados na legislação aeronáutica.

Alega o autor, na Justificativa que acompanha o projeto, que em todas as grandes cidades do mundo existe uma grande preocupação em relação às operações de resgate e salvamento, especialmente no que se refere aos acidentes de trânsito.

Em São Paulo, entretanto, a falta de helipontos tem prejudicado o bom desempenho dessas operações, perdendo-se muitas vidas que poderiam ser salvas se a cidade estivesse melhor equipada.

A dificuldade se faz sentir principalmente no período noturno, quando acontecem os mais graves acidentes, já que as normas de legislação aeronáutica proibem o piloto de pousar em local que não tenha iluminação adequada.

A par do exposto, e nos aspectos de mérito que cabe a esta Comissão analisar, entendemos que a matéria está revestida de interesse público.

FAVORAVEL, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 18/12/97

PRESIDENTE

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 06.02.98
 pagina 54 coluna 2a
 conferido: Antonieta

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 10/02/98

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
 Secretária
 Recebido/mau Comissão de
 Finanças e Orçamento

Em 10/02/98 as 11h
 ISABEL P. S. HANASHIRO
 Of. Adm. Geral III
 Presidente
 10/02/98

Camara Municipal de São Paulo
 13
 10/02/98

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

13
 10/02/98

ISABEL P. S. HANASHIRO
 Of. Adm. Geral III



16 - PAR
16-0071/1998

Folha n.º 13, 1º de 2º proc.
n.º 446 de 1997
o funcionário *La*

Câmara Municipal de São Paulo

ISACEL P. S. H. YASHIRO
M. Adm. Geral III

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 446/97

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Natalício Bezerra, visa obrigar o Executivo a instalar, manter e operar helipontos de solo para uso exclusivo de aeronaves de resgate utilizadas pelo Poder Público.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/02/98.

Presidente - *RS*

Relator - *V. M. F.*

Paulo
Shun
CO
Ar

RELCOM 2034/98

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de Mi 02 / 19 98
pagina 41 coluna 3ª
Conteúdo: Isa

A A.T.M.
Em. 19/02/98


ISADEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha m.º	14	de 12	do proc.
n.º	446	de 1997	
89			

ROD.: 15	FOLHA: 91	TAQ.: Morg.	SESSÃO: 96ª EXTRA
ORADOR:	APARTEANTE:		DATA: 15.6.99

- "PL 446/97, do Vereador Natalício Bezerra (PTB). Obriga o Executivo a instalar, manter e operar helipontos de solo para uso exclusivo de aeronaves de resgate utilizadas pelo poder público. Fase da discussão: 1a. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT 10

folha n.º 15 de 14 do proc.
126 rde 189 92
80

ROD.: 15 FOLHA: 92

TAQ.: Morg.

SESSÃO: 96ª EXTRA

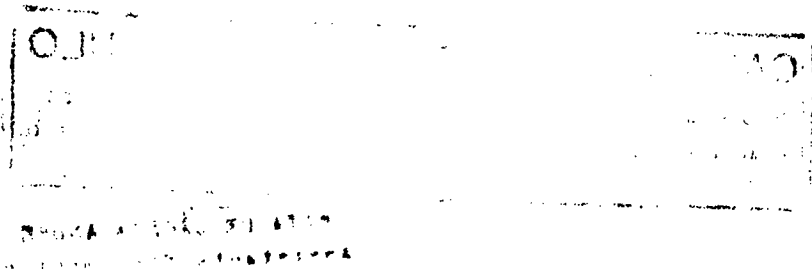
ORADOR:

APARTEANTE:

DATA: 15.6.99

O SR. PRESIDENTE (ARMANDO MELLÃO NETO) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA DE SÃO PAULO

SEGUIR (M) (S) (P) (R) (T) (U) (V) (W) (X) (Y) (Z) (AA) (AB) (AC) (AD) (AE) (AF) (AG) (AH) (AI) (AJ) (AK) (AL) (AM) (AN) (AO) (AP) (AQ) (AR) (AS) (AT) (AU) (AV) (AW) (AX) (AY) (AZ) (BA) (BB) (BC) (BD) (BE) (BF) (BG) (BH) (BI) (BJ) (BK) (BL) (BM) (BN) (BO) (BP) (BQ) (BR) (BS) (BT) (BU) (BV) (BW) (BX) (BY) (BZ) (CA) (CB) (CC) (CD) (CE) (CF) (CG) (CH) (CI) (CJ) (CK) (CL) (CM) (CN) (CO) (CP) (CQ) (CR) (CS) (CT) (CU) (CV) (CW) (CX) (CY) (CZ) (DA) (DB) (DC) (DD) (DE) (DF) (DG) (DH) (DI) (DJ) (DK) (DL) (DM) (DN) (DO) (DP) (DQ) (DR) (DS) (DT) (DU) (DV) (DW) (DX) (DY) (DZ) (EA) (EB) (EC) (ED) (EE) (EF) (EG) (EH) (EI) (EJ) (EK) (EL) (EM) (EN) (EO) (EP) (EQ) (ER) (ES) (ET) (EU) (EV) (EW) (EX) (EY) (EZ) (FA) (FB) (FC) (FD) (FE) (FF) (FG) (FH) (FI) (FJ) (FK) (FL) (FM) (FN) (FO) (FP) (FQ) (FR) (FS) (FT) (FU) (FV) (FW) (FX) (FY) (FZ) (GA) (GB) (GC) (GD) (GE) (GF) (GG) (GH) (GI) (GJ) (GK) (GL) (GM) (GN) (GO) (GP) (GQ) (GR) (GS) (GT) (GU) (GV) (GW) (GX) (GY) (GZ) (HA) (HB) (HC) (HD) (HE) (HF) (HG) (HH) (HI) (HJ) (HK) (HL) (HM) (HN) (HO) (HP) (HQ) (HR) (HS) (HT) (HU) (HV) (HW) (HX) (HY) (HZ) (IA) (IB) (IC) (ID) (IE) (IF) (IG) (IH) (II) (IJ) (IK) (IL) (IM) (IN) (IO) (IP) (IQ) (IR) (IS) (IT) (IU) (IV) (IW) (IX) (IY) (IZ) (JA) (JB) (JC) (JD) (JE) (JF) (JG) (JH) (JI) (JJ) (JK) (JL) (JM) (JN) (JO) (JP) (JQ) (JR) (JS) (JT) (JU) (JV) (JW) (JX) (JY) (JZ) (KA) (KB) (KC) (KD) (KE) (KF) (KG) (KH) (KI) (KJ) (KK) (KL) (KM) (KN) (KO) (KP) (KQ) (KR) (KS) (KT) (KU) (KV) (KW) (KX) (KY) (KZ) (LA) (LB) (LC) (LD) (LE) (LF) (LG) (LH) (LI) (LJ) (LK) (LL) (LM) (LN) (LO) (LP) (LQ) (LR) (LS) (LT) (LU) (LV) (LW) (LX) (LY) (LZ) (MA) (MB) (MC) (MD) (ME) (MF) (MG) (MH) (MI) (MJ) (MK) (ML) (MM) (MN) (MO) (MP) (MQ) (MR) (MS) (MT) (MU) (MV) (MW) (MX) (MY) (MZ) (NA) (NB) (NC) (ND) (NE) (NF) (NG) (NH) (NI) (NJ) (NK) (NL) (NM) (NN) (NO) (NP) (NQ) (NR) (NS) (NT) (NU) (NV) (NW) (NX) (NY) (NZ) (OA) (OB) (OC) (OD) (OE) (OF) (OG) (OH) (OI) (OJ) (OK) (OL) (OM) (ON) (OO) (OP) (OQ) (OR) (OS) (OT) (OU) (OV) (OW) (OX) (OY) (OZ) (PA) (PB) (PC) (PD) (PE) (PF) (PG) (PH) (PI) (PJ) (PK) (PL) (PM) (PN) (PO) (PP) (PQ) (PR) (PS) (PT) (PU) (PV) (PW) (PX) (PY) (PZ) (QA) (QB) (QC) (QD) (QE) (QF) (QG) (QH) (QI) (QJ) (QK) (QL) (QM) (QN) (QO) (QP) (QQ) (QR) (QS) (QT) (QU) (QV) (QW) (QX) (QY) (QZ) (RA) (RB) (RC) (RD) (RE) (RF) (RG) (RH) (RI) (RJ) (RK) (RL) (RM) (RN) (RO) (RP) (RQ) (RR) (RS) (RT) (RU) (RV) (RW) (RX) (RY) (RZ) (SA) (SB) (SC) (SD) (SE) (SF) (SG) (SH) (SI) (SJ) (SK) (SL) (SM) (SN) (SO) (SP) (SQ) (SR) (SS) (ST) (SU) (SV) (SW) (SX) (SY) (SZ) (TA) (TB) (TC) (TD) (TE) (TF) (TG) (TH) (TI) (TJ) (TK) (TL) (TM) (TN) (TO) (TP) (TQ) (TR) (TS) (TT) (TU) (TV) (TW) (TX) (TY) (TZ) (UA) (UB) (UC) (UD) (UE) (UF) (UG) (UH) (UI) (UJ) (UK) (UL) (UM) (UN) (UO) (UP) (UQ) (UR) (US) (UT) (UU) (UV) (UW) (UX) (UY) (UZ) (VA) (VB) (VC) (VD) (VE) (VF) (VG) (VH) (VI) (VJ) (VK) (VL) (VM) (VN) (VO) (VP) (VQ) (VR) (VS) (VT) (VU) (VV) (VW) (VX) (VY) (VZ) (WA) (WB) (WC) (WD) (WE) (WF) (WG) (WH) (WI) (WJ) (WK) (WL) (WM) (WN) (WO) (WP) (WQ) (WR) (WS) (WT) (WU) (WV) (WW) (WX) (WY) (WZ) (XA) (XB) (XC) (XD) (XE) (XF) (XG) (XH) (XI) (XJ) (XK) (XL) (XM) (XN) (XO) (XP) (XQ) (XR) (XS) (XT) (XU) (XV) (XW) (XX) (XY) (XZ) (YA) (YB) (YC) (YD) (YE) (YF) (YG) (YH) (YI) (YJ) (YK) (YL) (YM) (YN) (YO) (YP) (YQ) (YR) (YS) (YT) (YU) (YV) (YW) (YX) (YZ) (ZA) (ZB) (ZC) (ZD) (ZE) (ZF) (ZG) (ZH) (ZI) (ZJ) (ZK) (ZL) (ZM) (ZN) (ZO) (ZP) (ZQ) (ZR) (ZS) (ZT) (ZU) (ZV) (ZW) (ZX) (ZY) (ZZ)

16217

18 / 15109 99

Rita

RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º	16	do proc.	de 1997
Assinatura	RITA DE CÁSSIA ANDRE		
Assistente Parlamentar	100.519		

ROD.:11	FOLHA:7	TAQ.:Marcelo	SESSÃO:104ªS.Extraordinária	DATA:14.09.99
ORADOR:	PL. 446/97		APARTEANTE:	

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Passemos à proclamação do resultado: 29 Srs. Vereadores votaram "sim". Está aprovado o encerramento da discussão e a concordância dos Srs. Vereadores com a votação em bloco.

Procederemos agora à votação em bloco dos itens 10, 11, 12, 14, 15, 16, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 47, 48, 49 e 53. A votos pelo painel eletrônico. Os Vereadores favoráveis votarão "sim", os contrários "não".

A Assessoria do Painel pede alguns momentos para poder proceder à votação. A Assessoria do Painel solicitou aos Srs. Vereadores, como a presidência já anunciou, para aguardar alguns minutos para que se proceda à votação.

Passemos ao processo de votação pelo painel eletrônico. Os Vereadores que favoráveis votarão "sim", os contrários "não".

- Feita a chamada, sob a presidência do Sr. Armando Mellão Neto, verifica-se que

O Sr. Presidente-....

)Denise(



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	17	de 19	17
4961		100.519	

NITA DE CÁSSIA ANDRÉ

Assistente Parlamentar

ROD.:12	FOLHA:1	TAQ.:Denise	SESSÃO:104 SE
ORADOR:	APARTEANTE:		DATA:14.09.99

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Votaram "sim" 29 Srs. Vereadores. Estão aprovados os projetos que foram mencionados em bloco.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Brasil Vita e em seguida o nobre Vereador José Mentor.

O SR. BRASIL VITA (PPB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro a V.Exa. que os demais itens não elencados naquela votação em bloco sejam adiados.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Muito bem, os Vereadores que concordarem que os demais itens sejam adiados, permaneçam como estão. (Pausa). Estão adiados.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Mentor.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria de requerer a V.Exa. que me fosse fornecido ainda hoje as notas taquigráficas desta sessão, a cópia das votações e a fita desta sessão.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Muito bem, será providenciado.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 18 17
do processo n.º 446 de 19 97 15, 09, 99 (a) 160.519
RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 104ª Sessão Extraordinária, de 14.09.99, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

15/09/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe Subst.
ATM

RECEBIDO EM LEG
em 20 / 09 / 99
às 13:45 horas
X

Sra. Ana Maria,

Preparar ofício encaminhando cópia autência ao
Executivo, providenciar carta de lei e registro.

14/ 09 / 99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

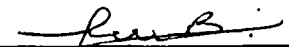
Providenciado conforme despacho de V.Sa..

14/ 09 / 99


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUIE m juntados 1 nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha 3 n.º 5 19 a 25

Em 08 / 10 / 99

(a) 



Folha nº. <u>19</u> , <u>17</u> do proc.
Nº. <u>446</u> de 19 <u>97</u>
O funcionário <u>luc B</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de setembro de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0384/1999

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 14 de setembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 446/97, de autoria do Vereador Natalício Bezerra, que obriga o Executivo a instalar, manter e operar helipontos de solo para uso exclusivo de aeronaves de resgate utilizadas pelo poder público.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

dhfo.



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0384/1999

Folha nº. 30, 1ª do proc.
Nº. 446 de 1997
O funcionário *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 1999. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 446/97). (Ver. Natalício Bezerra). Obriga o Executivo a instalar, manter e operar helipontos de solo para uso exclusivo de aeronaves de resgate utilizadas pelo poder público. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Executivo deverá construir e manter em funcionamento uma malha de helipontos de solo para uso exclusivo das aeronaves de resgate a serviço do poder público. Parágrafo único - Em casos excepcionais que exijam o suporte de aeronaves de uso da iniciativa privada, o uso será liberado, desde que coordenado pela autoridade pública competente no comando da operação que esteja em curso. Art. 2º - Cada heliponto deverá ser localizado próximo a áreas de grande incidência ou risco de acidentes de trânsito, acessível por avenidas ou corredores viários, ou dentro de parques públicos. Art. 3º - Serão construídos helipontos também junto a cada um dos hospitais públicos municipais. Art. 4º - Será obrigatória a construção de helipontos à margem de cada nova avenida ou corredor viário construído ou reformado na relação de um a cada três quilômetros de pista. § 1º - Na hipótese de pistas com menos de três quilômetros de extensão, será construído pelo menos um heliponto, desde que essa pista tenha extensão mínima de quinhentos metros. § 2º - Poderão ser dispensadas da construção do heliponto as obras viárias enquadradas no parágrafo anterior, desde que a dispensa seja avaliada e aprovada pelas autoridades responsáveis pelos serviços de resgate de que trata a presente lei. Art. 5º - Os helipontos serão dotados obrigatoriamente de iluminação própria, adequada às normas estabelecidas pela legislação aeronáutica; marcação de solo padronizada, sinalizada como área exclusiva de aeronaves de resgate; grades ou outro recurso para assegurar o controle do acesso ao local por outros tipos de veículos; e caixa para armazenamento de equipamentos básicos ou complementares para auxiliar nas ações de resgate. Parágrafo único - Para efeito da aplicação desta lei deverão ser observadas as instruções e procedimentos especificados na legislação aeronáutica, em especial o disposto na portaria do Ministério da Aeronáutica - Comando Geral de Apoio, pela Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Voo - nº 18/GM5 de 14 de fevereiro de 1974 e demais atualizações. Art. 6º - A iluminação do heliponto será acionada ou desligada exclusivamente por técnico da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CET devidamente credenciado, que também será responsável pela verificação periódica da caixa de equipamentos e seu conteúdo. Art. 7º - O Executivo terá 45 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação. Art. 8º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário. Eu, *[assinatura]* **DEMISTEL F. OLIVA**, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. *[assinatura]* **ZULY ASSATO**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 15 de setembro de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

[assinatura] **ANGELA BORDIN ANDREONI**

Visto, *[assinatura]*

[assinatura] Diretora do Departamento dos

[assinatura] **SÔNIA MARIA VERGOLLA**
Chefe de Seção Técnica III
Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

[assinatura]
dhfo.

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 1999.

Obriga o Executivo a instalar, manter e operar helipontos de solo para uso exclusivo de aeronaves de resgate utilizadas pelo poder público.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de setembro de 1999, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O Executivo deverá construir e manter em funcionamento uma malha de helipontos de solo para uso exclusivo das aeronaves de resgate a serviço do poder público.

Parágrafo único - Em casos excepcionais que exijam o suporte de aeronaves de uso da iniciativa privada, o uso será liberado, desde que coordenado pela autoridade pública competente no comando da operação que esteja em curso.

Art. 2º - Cada heliponto deverá ser localizado próximo a áreas de grande incidência ou risco de acidentes de trânsito, acessível por avenidas ou corredores viários, ou dentro de parques públicos.

Art. 3º - Serão construídos helipontos também junto a cada um dos hospitais públicos municipais.

Art. 4º - Será obrigatória a construção de helipontos à margem de cada nova avenida ou corredor viário construído ou reformado na relação de um a cada três quilômetros de pista.

§ 1º - Na hipótese de pistas com menos de três quilômetros de extensão, será construído pelo menos um heliponto, desde que essa pista tenha extensão mínima de quinhentos metros.

§ 2º - Poderão ser dispensadas da construção do heliponto as obras viárias enquadradas no parágrafo anterior, desde que a dispensa seja avaliada e aprovada pelas autoridades responsáveis pelos serviços de resgate de que trata a presente lei.

Art. 5º - Os helipontos serão dotados obrigatoriamente de iluminação própria, adequada às normas estabelecidas pela legislação aeronáutica; marcação de solo padronizada, sinalizada como área exclusiva de aeronaves de resgate; grades ou outro recurso para assegurar o controle do acesso ao local por outros tipos de veículos;



Folha nº.	23	1º de 1º proc.
Nº.	446	de 1997
O funcionário	[assinatura]	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

e caixa para armazenamento de equipamentos básicos ou complementares para auxiliar nas ações de resgate.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação desta lei deverão ser observadas as instruções e procedimentos especificados na legislação aeronáutica, em especial o disposto na portaria do Ministério da Aeronáutica - Comando Geral de Apoio, pela Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Voo - nº 18/GM5 de 14 de fevereiro de 1974 e demais atualizações.

Art. 6º - A iluminação do heliponto será acionada ou desligada exclusivamente por técnico da CET devidamente credenciado, que também será responsável pela verificação periódica da caixa de equipamentos e seu conteúdo.

Art. 7º - O Executivo terá 45 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de setembro de 1999.

O Presidente,

dhfo.



Folha nº. 24, 17 ^o proc.
Nº. 446 de 19 97
O funcionário <i>[assinatura]</i>

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 17 de setembro de 1999.

Recebi ofício Leg.3 nº 384/99, de
17/09/99, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 446/97,
de autoria do Vereador Natalício Bezerra.

Anexo:

RECEBI EM:
22/09/99

Ely Pinha
Ely Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 446 de 19 97 08, 10, 99 (a) 25, 1ª 2ª h. B.

À ATM.

Sr. Assessor-Chefe,

para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

08/10/99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

SEGUIE M juntado nesta data, 10 documento, e papel para informação, rubricado,

sob folha, nº 26/35

Em 14 / 10 / 99

(a) 

RITA DE CÁSSIA ANDRE
Assistente Parlamentar



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 26 de 05
n.º 446 de 1997
RITA DE CÁSSIA ANDRADE
Assistente Parlamentar

São Paulo, 07 de outubro de 1999

GABINETE DO PREFEITO

Ofício 160 / 99
LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Const. e Justiça
Senhor Presidente
P. Votava o Presidente
P. Votava o Presidente
P. Votava o Presidente
PRESIDENTE

15 - DOCREC
15-0221/1999
ACEITO O VETO
08 MAR 2001
RECEBIDO NA AT. M.
Em 7, 10, 99
às 16:30 hora
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício n.º 18/Leg.3/0384/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 14 de setembro de 1999, referente ao Projeto de Lei n.º 446/97.

É autor da propositura o nobre Vereador Natalício Bezerra; ela obriga o Executivo a instalar, manter e operar helipontos de solo para uso exclusivo de aeronaves de resgate utilizadas pelo poder público.

Sem embargo do apreço que dedico aos dignos integrantes dessa Casa de Leis, sou compelido a vetar o texto aprovado por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Consideram-se helipontos os aeródromos destinados exclusivamente a helicópteros, na conceituação registrada na Lei Federal n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1996, que cuida do Código Brasileiro de Aeronáutica.

EDIÇÃO DE ANAIS

07 OUT 1999

- DT. 10 -

Essa lei preceitua que aeródromo é toda a área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves.

Objetivou o legislador municipal na lei elaboranda, dispor sobre próprios municipais na medida em que obriga o Executivo a construir malha de helipontos de solo nos espaços públicos urbanos que especifica. Assim é que determina a construção desses aeródromos em locais próximos a áreas de grande incidência ou risco de acidentes de trânsito, acessíveis por avenidas ou corredores viários, ou dentro de parques públicos.

A administração dos bens é tarefa atribuída aos respectivos proprietários. Com o patrimônio público esse trabalho é de responsabilidade do administrador.

O sempre lembrado mestre Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, RT, 16ª edição atualizada, de 1991, na página 425, no título "Administração de bens públicos", preleciona:

"no conceito de administração de bens se compreende normalmente o poder de utilização e conservação das coisas administradas, diversamente da idéia de propriedade, que contém, além desse, o poder de oneração e

feh

Assistente Parlamentar

disponibilidade e a faculdade de aquisição."

Não resta dúvida que a construção de helipontos em propriedades públicas caracteriza ato de administração.

Cabe ao Prefeito a administração de bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços, segundo preceitua o artigo 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O artigo 70, inciso VI da Lei citada estabelece que compete, ainda, ao Prefeito, administrar os bens do Município.

Construir é forma de administrar, por excelência, uma vez que a construção torna o imóvel melhor aproveitável.

No administrar reúnem-se atos e tarefas destinadas a tornar a propriedade mais utilizável.

Em síntese, administrar os bens do Município é atribuição do Prefeito, que para tal finalidade, tem a participação dos Secretários e dos servidores municipais.

A propositura em tela impõe também ao Executivo, o encargo de operar os helipontos; a esse



Folha n.º	29	de	19	97
n.º	446	de	19	97
<i>[assinatura]</i>				

RITA DE CASSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

título é de se mencionar a necessidade de haver algum servidor que realize a manutenção, sem omitir que um funcionário da CET acionará a iluminação e será responsável pela verificação periódica da caixa de equipamentos e seu conteúdo, conforme explicitado no artigo 6º do projeto aprovado.

Dessa forma se cria um novo serviço público, destinado a fazer funcionar os helipontos que vierem a ser implantados.

De se ressaltar, ademais, que a instalação dos helipontos e sua operação, haverá de impor despesas indispensáveis.

Por óbvio não será somente o custo da introdução dos indicados aeródromos, mas o valor a ser despendido com as desapropriações a serem levadas a efeito, em face da previsão genérica da norma em preparo.

Nessa linha de motivos é de se concluir que a proposta legal trata de bens públicos municipais, de organização administrativa, de serviço público e de assunto orçamentário.

Ao assim agir, o ínclito Edil que deflagrou o procedimento legislativo incorreu na violação do princípio da iniciativa privativa para propositura normativa.

[assinatura]

Folha nº 30 de 4467 do proc. nº 4467 de 1997

RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

De acordo com o artigo 37, § 2º,
inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

"Art. 37 -

§ 2º - São de iniciativa privativa do
Prefeito as leis que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa,
serviços públicos e matéria
orçamentária."

A desconsideração à privatividade de
iniciativa legislativa acarretou o desatendimento ao
mandamento constitucional da independência dos poderes,
previsto no artigo 2º da Constituição da República
Federativa do Brasil, reproduzido no artigo 5º da
Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º da Lei
Fundamental desta Cidade.

José Afonso da Silva, ao discorrer
sobre a divisão dos poderes, afirma:

"A divisão dos poderes fundamenta-se,
pois, em dois elementos: a)
especialização funcional, significando
que cada órgão é especializado no
exercício de uma função; assim, às
assembléias (Congresso, Câmaras,
Parlamento) se atribui a função

[Handwritten signature]

Folha n.º	31	de 38	do proc.
n.º	446	6	de 1997

RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

legislativa; ao Executivo, a função executiva; ao Judiciário, a função jurisdicional; b) independência orgânica, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação." (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p. 96)

Dessa forma fica nitidamente configurada a inconstitucionalidade mencionada, a interromper o procedimento da elaboração da norma, como fator impossível de ser ultrapassado.

Sob o ângulo do interesse público melhor sorte não remanescerá para a lei decretada por esse Poder.

Órgão técnico da Prefeitura esclareceu que, mesmo implantando-se um heliponto a cada três quilômetros de corredor viário, em caso de necessidade de resgate por helicóptero, este pousará no leito da via, no próprio local do acidente, com o tráfego monitorado pela CET e não no local onde se encontrar um ponto de pouso. Segundo informado, esse tem sido o procedimento adotado tanto em nossa Cidade, como internacionalmente.



Afora o que a iniciativa privada mantém um número cada vez maior de helipontos, que podem e são efetivamente utilizados nos casos de resgate.

Tanto os custos diretos quanto os relativos à desapropriação de áreas para implantar helipontos, são de tal ordem que desaconselham procedimento proposto no projeto aprovado.

Em suma pode-se afirmar que a contrapartida, com a introdução dos helipontos, não se apresenta de forma a justificar o elevado custo de implantação e os transtornos que resultarão para o sistema viário.

Outrossim a complexidade decorrente da instalação de helipontos é de tal ordem, dada a sua interferência com a vida da Cidade e no próprio zoneamento urbano, do ponto de vista urbanístico em geral, que a rejeição da matéria aprovada se apresenta como caminho a ser seguido.

As razões apresentadas de ordem constitucional e de interesse público me compelem a opor veto total ao projeto de lei aprovado, o que faço com base no artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Rita

Folha n.º	33	de 33
n.º	446	de 1997
<i>[Assinatura]</i>		

KITA DE L. A. ANDRE
Assistente Parlamentar

Em vista disso restituo a cópia autêntica de início referida, e submeto-a à nova apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

[Assinatura]
CELSONE PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
AO/sffs



18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0384/1999

Folha n.º	32	de 33
n.º	446	de 19.99
Assinatura: [assinatura]		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Assistente Parlamentar

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 1999. Cópia extraída de fls. n.º 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI N.º 446/97). (Ver. Natalício Bezerra). Obriga o Executivo a instalar, manter e operar helipontos de solo para uso exclusivo de aeronaves de resgate utilizadas pelo poder público. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Executivo deverá construir e manter em funcionamento uma malha de helipontos de solo para uso exclusivo das aeronaves de resgate a serviço do poder público. Parágrafo único - Em casos excepcionais que exijam o suporte de aeronaves de uso da iniciativa privada, o uso será liberado, desde que coordenado pela autoridade pública competente no comando da operação que esteja em curso. Art. 2º - Cada heliponto deverá ser localizado próximo a áreas de grande incidência ou risco de acidentes de trânsito, acessível por avenidas ou corredores viários, ou dentro de parques públicos. Art. 3º - Serão construídos helipontos também junto a cada um dos hospitais públicos municipais. Art. 4º - Será obrigatória a construção de helipontos à margem de cada nova avenida ou corredor viário construído ou reformado na relação de um a cada três quilômetros de pista. § 1º - Na hipótese de pistas com menos de três quilômetros de extensão, será construído pelo menos um heliponto, desde que essa pista tenha extensão mínima de quinhentos metros. § 2º - Poderão ser dispensadas da construção do heliponto as obras viárias enquadradas no parágrafo anterior, desde que a dispensa seja avaliada e aprovada pelas autoridades responsáveis pelos serviços de resgate de que trata a presente lei. Art. 5º - Os helipontos serão dotados obrigatoriamente de iluminação própria, adequada às normas estabelecidas pela legislação aeronáutica; marcação de solo padronizada, sinalizada como área exclusiva de aeronaves de resgate; grades ou outro recurso para assegurar o controle do acesso ao local por outros tipos de veículos; e caixa para armazenamento de equipamentos básicos ou complementares para auxiliar nas ações de resgate. Parágrafo único - Para efeito da aplicação desta lei deverão ser observadas as instruções e procedimentos especificados na legislação aeronáutica, em especial o disposto na portaria do Ministério da Aeronáutica - Comando Geral de Apoio, pela Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Voo - n.º 18/GM5 de 14 de fevereiro de 1974 e demais atualizações. Art. 6º - A iluminação do heliponto será acionada ou desligada exclusivamente por técnico da



Folha nº 28, 14734 do proc.
nº 446 de 1999

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ATA DE CASSIA ANDRÉ

CET devidamente credenciado, que também será responsável pela verificação periódica da caixa de equipamentos e seu conteúdo. Art. 7º - O Executivo terá 45 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação. Art. 8º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário. Eu, DEMISE F. OLIVA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. 212 ASSATO do livro competente nº 51 e digitei. Eu, Assistente de Chefe Técnica, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 15 de setembro de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA BORDINI ANDREONI

Visto,

SONIA MARIA VERZOLLA

Diretora do Departamento dos

Chefe de Seção Técnica III

Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

dhfo.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 36, *folha 35*
do processo n.º 446 de 19 97 14 / 10 / 99 (a) Rita

RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

Às Comissões de Justiça, de Política Urbana, de Trânsito e de Finanças:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

14/10/99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/10/99 às 16 hs.

CARMEN ZEMELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador ZAUORA

para relatar

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
sq. 26 de Outubro de 19 99

[Assinatura]
Presidente

SEGUIE _____ juntado _____ nesta data, _____ documento _____ e papel para informação, rubricado _____
sob folha A n.º 37.38

Em 22/10/97

(a) _____

CELESTINO DE WELLO
Assistente Parlamentar

PL 446/97
18/10/99

Trata-se de VETO TOTAL aposto ao projeto de lei nº 446/97, de iniciativa do nobre Vereador Natalício Bezerra, que visa obrigar o Executivo a instalar, manter e operar helipontos de solo para uso exclusivo de aeronaves de resgate utilizadas pelo poder público.

O projeto foi aprovado em 14 de setembro de 1999 e, encaminhado à sanção, recebeu veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a propositura objetiva dispor sobre próprios municipais, na medida em que obriga o Executivo a construir malha de helipontos de solo, nos espaços públicos urbanos que especifica.

Destaca que a administração do patrimônio público é de responsabilidade do administrador e que não resta dúvida ser a construção de helipontos, em propriedade pública, ato de administração.

Ressalta que administrar os bens do Município é atribuição do Prefeito que, para tal finalidade, tem a participação dos Secretários e dos servidores municipais.

Acrescenta que, ao impor ao Executivo o encargo de operar os helipontos, a propositura cria um novo serviço público, destinado a fazer funcionar os helipontos que vierem a ser implantados.

Acrescenta, ainda, que a instalação dos helipontos e sua operação acarretará despesas indispensáveis, inclusive para desapropriações.

Finalmente, alega que o projeto incorre em violação da iniciativa privativa do Prefeito e, conseqüentemente, do princípio da independência dos Poderes.

Assiste razão ao Sr. Prefeito, como demonstraremos a seguir.

Na realidade, o projeto visa obrigar o Executivo a instalar, manter e operar helipontos de solo, para uso exclusivo de aeronaves de resgate, utilizadas pelo poder público, a serem localizados nas proximidades das áreas de grande incidência ou risco de acidentes de trânsito, acessível por avenidas, corredores viários ou dentro de parques públicos e também junto aos hospitais públicos municipais.

Obviamente para a operação dos helipontos, o poder público deverá prestar os serviços indispensáveis ao seu funcionamento.

Dessa forma, o projeto ofende a Lei Orgânica, em seus arts. 37, § 2º, IV; 70, VI e 111, que, respectivamente, dispõem sobre a iniciativa privativa do Prefeito para iniciar as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária; e a competência para administrar os bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Portanto, além de padecer do insanável vício de iniciativa, a propositura viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pela Carta Magna da República, em seu art. 2º, pela Constituição do Estado de São Paulo, no art. 5º e pelo art. 6º da Lei Orgânica do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, o projeto padece do vício de inconstitucionalidade apontado pelo Executivo, razão pela qual somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

un36.10.99
Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Giannini
Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminhe-se, em *26/10/99*

[Assinatura]
Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

[Assinatura]
Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em *27/10/99*

[Assinatura]
Relator

ATM. A PEDIDO.

Carlos Roberto da Silva
Secretaria
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SF611, juntado nesta data em 09/03/01
folha n. 39/09/03/01

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnica de Direção III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

I. 33.7, 38

do processo nº PL 446..... de 19 99..... 09, 03, 2001

(a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção II
Registro 10.863

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi Aceito
na 12ª Sessão Ordinária de 08 de Março do corrente, devendo
portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

09.03.2001

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

09/ 3 12001

17:05 AJ

Sr. Nelson,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total
aposto ao presente projeto de lei.

09/03/01

ANDRÉA DAMASCENO BATISTA
Chefe de Direção IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

09/03/01

NELSON DAMASCENO BATISTA
Assessor Técnico de Direção III

3

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 39 a 41

Em 19 / 03 / 01

(a) 



Folha nº. 39	Proc.
n.º 446	de 17
ORLANDO K. M. MENDES	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de março de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0123/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 08 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que obriga o Executivo a instalar, manter e operar helipontos de solo para uso exclusivo de aeronaves de resgate utilizadas pelo poder público - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 160, de 07 de outubro de 1999, referente ao PL nº 446/97, de autoria do Ver. Natalício Bezerra.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/ndb



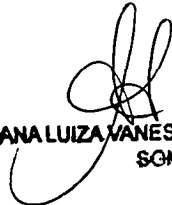
Folha nº.	40
n.º	496
1997	
ORLANDO KOCIMENDES	
Assistente de Chefe de Gabinete	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de março de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 123/2001, de 13/3/01, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 446/97.

RECEBI EM:
14 / 03 / 01


ANALUIZA VANES TORRES FERREIRA
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

(a)

446 97.19, 03, 01 41
ORLANDO KOCI MENDES.
Assistente de Chefia Técnica

Ao DT.94 - arquivo,

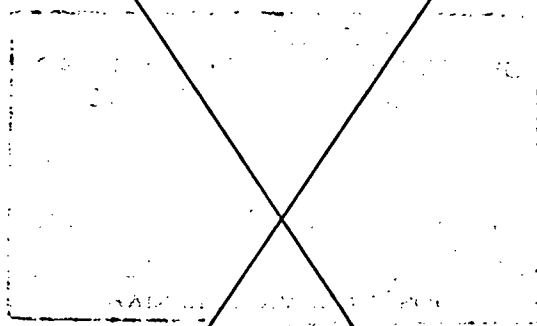
Para arquivamento

19/03/01

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 41 -
Arquivo em	19-03-2001
O Func.º	JOSE ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar	

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
VIA DE FOMENTO Nº 2002/010



SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº "42 a 44"

Em 10 / 12 / 2002
[Signature]

(a)

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
R.F. 110/00000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha N.º	42	do proc.
N.º	01-446	de 1997
O funcionário	Jader Augusto Almeida	
Técnico Administrativo		
RF 10.860		

São Paulo, 06 de agosto de 2007.

Memo SGP nº 046/2007

TID 1782587

A SGP-3

Senhora Secretária,

Solicitamos o encaminhamento do presente expediente ao setor competente - SGP-33 - a fim de que se proceda à anexação das notas taquigráficas, já providenciadas, referentes aos projetos de lei especificados a seguir: 562/1996; 291/1996; 664/1996; 743/1996; 520/1996; 817/1996; 253/1996; 38/1997; 221/1997; 256/1997; 42/1997; 255/1997; 24/1997; 141/1997; 36/1997; 176/1997; 33/1997; 300/1997; 320/1997; 12/1997; 270/1997; 653/1997; 896/1997; 837/1997; 337/1997; 324/1997; 703/1997; 732/1997; 930/1997; 780/1997; 741/1997; 374/1997; 862/1997; 1124/1997; 1101/1997; 1141/1997; 988/1997; 967/1997; 1192/1997; 1103/1997; 211/1998; 315/1998; 53/1998; 171/1998; 299/1998; 236/1998; e 412/1998; 446/1997; 489/1997; 561/1997; 1150/1997.

Atenciosamente,

Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

SGP - 33

Senhor(a) Supervisor(a):

Providenciador(a):

06/08/07



TERESA CRISTINA BRANDÃO CÉSAR
Bibliotecária - CRB - 8/1276
Secretária de Documentação - SGP-3



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:41	FOLHA:2	TAQ.:Paula	SESSÃO:12-SO
ORADOR:Pres		DATA: 08-03-01	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

Folha N.º <u>43</u> do proc. N.º <u>01-446</u> de <u>2007</u>
O funcionário <u>[assinatura]</u>

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 446/97, do Vereador Natalício Bezerra (PTB), que obriga o Executivo a instalar, manter e operar helipontos de solo para uso exclusivo de aeronaves de resgate utilizadas pelo Poder Público. (DOCREC-221/99)

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos à discussão e votação do item.

- Item 5 : Veto total ao PL 446/97.

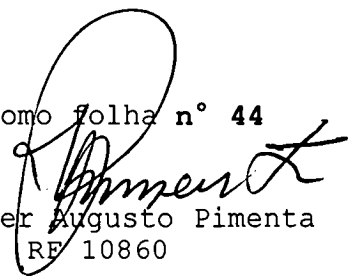
O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aceito o veto. Arque-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

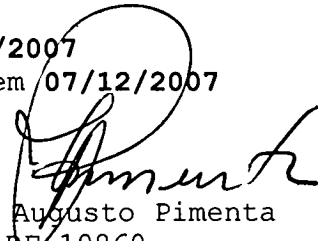
Papel para informação, rubricado como folha nº 44
do processo **01-446** de **1997** 07/12/2007


Jader Augusto Pimenta
RE 10860

Obs.: Foram juntados neste processo documentos de fls. 43,
conforme determinação de SGP, constante de fl.42.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **06/08/2007**
Arquivado novamente em **07/12/2007**
Com 44 fls.
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RE 10860